

Data de aprovação 09/12/2025.

HERANÇA DIGITAL E A PROTEÇÃO DE DADOS POST MORTEM: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Lorena Costa e Silva¹

Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os desafios jurídicos contemporâneos relacionados à herança digital e à proteção dos dados pessoais após a morte do titular, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e jurisprudência dos Tribunais Superiores. A pesquisa se justifica diante da crescente digitalização das relações humanas e da necessidade de regulamentação jurídica adequada para a sucessão de bens digitais, considerando os direitos da personalidade, especialmente a intimidade e a privacidade. A hipótese central que orienta o estudo sustenta que o direito sucessório dos herdeiros não pode se sobrepor aos direitos da personalidade do falecido, cuja vontade permanece como elemento determinante nas decisões judiciais acerca do destino de seus dados digitais. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, baseia-se em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, destacando a escassez de decisões nos tribunais superiores e a importância de uma regulamentação mais específica, inclusive diante do Projeto de Lei nº 4/2025. Os resultados evidenciam que, embora a jurisprudência avance no reconhecimento da relevância da vontade do falecido e da proteção de dados post mortem, ainda há um longo caminho a ser percorrido na construção normativa que harmonize os direitos sucessórios com a tutela da privacidade e da personalidade.

Palavras-chave: herança digital; proteção de dados; LGPD; direitos da

¹ Discente do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: lorenacostaaesilva@gmail.com

² Professora Mestra. Orientadora do curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br

personalidade; sucessão.

DIGITAL INHERITANCE AND THE PROTECTION OF POST-MORTEM DATA: A JURISPRUDENTIAL ANALYSIS IN THE SUPERIOR COURTS IN LIGHT OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

ABSTRACT

This study aims to analyze contemporary legal challenges related to digital inheritance and the protection of personal data after the data subject's death, in light of the Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018) and the case law of the Superior Courts. The research is justified by the increasing digitalization of human relations and the urgent need for adequate legal regulation concerning the succession of digital assets, considering personality rights, particularly intimacy and privacy. The central hypothesis argues that heirs' succession rights cannot override the personality rights of the deceased, whose will remains a decisive element in judicial decisions on the fate of their digital data. This qualitative and bibliographical research is based on doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, highlighting the scarcity of superior court decisions and the importance of more specific regulation, especially in Bill N. 4/2025. The findings indicate that, although jurisprudence has advanced in recognizing the importance of the deceased's will and post-mortem data protection, significant progress is still needed to develop a legal framework that balances succession rights with the safeguarding of privacy and personality.

Keywords: digital inheritance; data protection; LGPD; personality rights; succession.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da herança digital e da transferência de dados pessoais após a morte, com enfoque na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e na análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A temática revela-se de grande relevância diante do crescimento exponencial de bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas, e dos desafios jurídicos que envolvem sua natureza mutável e dinâmica, diante das controvérsias que surgem no procedimento

sucessório em torno da proteção de dados do de cujus.

É fato que o Direito acompanha a evolução social, adaptando-se às novas demandas da sociedade. Contudo, no contexto digital, essa adaptação é dificultada pela velocidade das transformações tecnológicas, que frequentemente superam a capacidade de resposta do legislador. Por esse motivo, ainda não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma norma específica que regule a herança digital de forma clara e sistematizada.

Essa defasagem entre tecnologia e legislação gera lacunas jurídicas e insegurança para herdeiros e operadores do Direito.

Atualmente, muitos bens digitais possuem valor econômico significativo, podendo representar a principal fonte de renda de uma família e influenciar diretamente no valor do inventário. Todavia, ainda assim, a maioria das pessoas desconhece o caráter patrimonial desses bens e raramente os inclui em um planejamento sucessório formal.

Entretanto, é necessário que essa parte da herança imaterial e digital seja alcançada, uma vez que o Código Civil brasileiro, ao disciplinar a sucessão causa mortis, estabelece que os herdeiros são legitimados a receber os bens patrimoniais, rendimentos, bem como as obrigações e deveres do falecido.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o direito à privacidade do de cujus ainda representam obstáculos para a transmissão dos bens digitais aos herdeiros. Embora a LGPD não trate expressamente da proteção de dados pessoais após a morte. Essa lacuna legislativa reforça o conflito entre a proteção da intimidade do falecido e o direito sucessório dos herdeiros, evidenciando a necessidade de uma interpretação equilibrada entre esses dois polos.

Inclusive, cumpre salientar que o direito à proteção de dados é considerado Direito Fundamental, segundo a Constituição Federal de 1988, vejamos que o art. 5º LXXIX, é assegurado, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022.

Dessa forma, é inevitável que, em algum momento, os bens digitais precisem ser transmitidos aos herdeiros, considerando que eles fazem jus à herança nos termos da legislação civil. No entanto, deve ser considerado que muitos desses bens envolvem dados e informações sensíveis, os quais em grande parte, possuem caráter personalíssimo, impossibilitando a transmissão.

Essa natureza específica gera um impasse, ainda que os herdeiros sejam

legitimados, o acesso a tais conteúdos nem sempre é permitido, mesmo quando há judicialização da demanda. Em diversas situações, os tribunais negam esse acesso com base na proteção à privacidade do falecido, como no julgamento no TJSP (1074848-34.2020.8.26.0100) que o relator baseia sua decisão no reflexo do direito da personalidade, e é justamente essa tensão que será explorada ao longo da presente pesquisa.

Essa indefinição torna ainda mais complexa a análise sobre a possibilidade de transmissão desses ativos aos herdeiros, especialmente quando envolvem dados protegidos por sigilo e privacidade. A ausência de regulamentação específica levanta uma série de questionamentos sobre os limites da atuação dos herdeiros e os possíveis conflitos com os direitos da personalidade do falecido, que continuam a produzir efeitos jurídicos mesmo após a morte.

É notório que para uma grande parcela de famílias, esse impasse poderia ser evitado por meio do planejamento sucessório, através da elaboração de um testamento pelo de cujus, no qual fossem especificados os seus bens digitais e indicadas as instruções quanto ao seu destino. Esse testamento poderia incluir, por exemplo, senhas de contas bancárias, e-mails, senhas para acesso ao armazenamento em nuvem, acessos a redes sociais, tokens de criptomoedas, entre outros elementos relevantes, além da designação de uma pessoa responsável por gerir ou receber tais ativos.

Essa medida preventiva facilitaria o processo de inventário e reduziria os conflitos entre herdeiros e plataformas digitais, garantindo maior segurança jurídica na sucessão desses bens. Contudo, no Brasil, o índice de testamentos é baixo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023, somente 33,5 mil brasileiros registraram testamento em 2022, em um país povoado por 212,6 milhões de habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, esses números derivam tanto por desconhecimento, quanto por questões culturais, dificultando ainda mais a destinação adequada desses ativos digitais.

Todavia, na era digital apresentada atualmente, é imprescindível que seja realizado um planejamento sucessório, incluindo e destrinchando os bens digitais para que seja facilitado a divisão de bens para os herdeiros.

Por sorte, os legisladores estão cada vez mais atentos às demandas da era digital. Um exemplo disso é a proposta de reforma do Código Civil, apresentada pelo Projeto de Lei n.º 4/2025, art.1.881, que traz a facilitação desses testamentos ou

codicilo de forma digital ou ainda mediante gravação em programa audiovisual para aqueles bens de pouco valor e nesse mesmo artigo, § 2º, quando trata-se de bens digitais exclusivamente armazenados na rede mundial de computadores e em nuvem o codicilo em vídeo dispensa a assinatura para sua validade.

Ou seja, existe a aspiração para facilitar e incentivar uma organização e planejamento sucessório por parte dos brasileiros.

A problemática central reside no conflito entre os direitos da personalidade e os direitos sucessórios, especialmente no que se refere à herança digital. Considerando que muitos dados digitais possuem natureza personalíssima, questiona-se: é legítimo que os herdeiros tenham acesso aos bens digitais de natureza extrapatrimonial do falecido? Como o ordenamento jurídico pode regular a proteção à privacidade, mas garantindo o acesso de utilização de bens extrapatrimoniais de valor econômico? Até que ponto o direito à intimidade e à privacidade do falecido persiste após a morte, limitando o controle de terceiros, ainda que sejam herdeiros legítimos, sobre esses dados? Explora-se as repostas nos capítulos a diante.

2 BREVE DISCUSSÃO JURÍDICA: O PATRIMÔNIO IMATERIAL

Para compreender os bens digitais, é necessário defini-los, são bens incorpóreos de natureza imaterial, ativos intangíveis, inseridos no ambiente virtual. De acordo com a autora Taís de Oliveira Brito (2024), defende que esses bens podem ser classificados em três categorias: a)os patrimoniais, que possuem valor econômico e são capazes de gerar receita, como é o caso das criptomoedas; b)os existenciais, que não têm finalidade lucrativa e se relacionam a aspectos afetivos e pessoais, como perfis em redes sociais não monetizadas, a exemplo de uma conta no Facebook e fotos salvas em nuvem; e, por fim, os c)bens híbridos, que acumulam tanto valor patrimonial quanto sentimental, como uma página no Instagram que, além de possuir um vínculo emocional, também é monetizada.

Quando desmembramos a classificação dos bens digitais, pode até parecer mais simples, uma vez que, pode-se imaginar que todos os bens digitais patrimoniais devem ser repassados aos herdeiros, como qualquer outro bem patrimonial, e os bens digitais existenciais devem se tornar memoriais dos falecidos, ou até excluídos, mas quando começamos a distinguir isso em exemplos, podemos ver as dificuldades que existem.

Com relação as contas bancárias, que é um exemplo de bem patrimonial mais simples de solucionar, tendo em vista que está contemplado pela justiça brasileira qual o trâmite que deve ser seguido: os valores em contas bancárias da pessoa falecida são bloqueados por meio de decisão judicial, através do sistema Bancenjud. Os bancos informam os valores presentes nas contas bancárias, deixados pela pessoa falecida, e esses valores são destinados para uma conta judicial, que posteriormente são liberados e transferidos mediante alvará.

Após esse trâmite, a conta do falecido é encerrada, mas, como já havia sido indagado anteriormente, por que não poderia ser dessa maneira com os outros bens patrimoniais?

Por exemplo, pode-se citar o programa de Milhas, que são recompensas de cunho patrimonial, que em “tese” seriam repassados aos herdeiros, mas são classificados como personalíssimo, e os bens personalíssimos não são transferidos aos herdeiros, ou seja, uma vez que ocorre a morte, as milhas se esvaem. Este tópico já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial de nº 1878651 (Brasil, STJ, 2019)³, considerando válida a cláusula do regulamento do programa de fidelidade de uma companhia aérea que previa o cancelamento dos pontos

³ DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA TAM FIDELIDADE . VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA . CLÁUSULA 1.8 DO REGULAMENTO DO MENCIONADO PROGRAMA. CONTRATO DE ADESÃO. ART . 51 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXAGERADA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO UNILATERAL E BENÉFICO . CONSUMIDOR QUE SÓ TEM BENEFÍCIOS. OBRIGAÇÃO INTUITO PERSONAE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A AQUISIÇÃO DIRETA DOS PONTOS BÔNUS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA . ART. 114 DO CC/02. CONSUMIDOR QUE PODE OPTAR POR NÃO ADERIR AO PLANO DE BENEFÍCIOS E, MESMO ASSIM, UTILIZAR O SERVIÇO E ADQUIRIR OS PRODUTOS OFERTADOS PELA TAM E SEUS PARCEIROS. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PROÍBE A TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS BÔNUS PORATO CAUSA MORTIS . VERBA HONORÁRIA. MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2 . Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022 do NCPC), quando a fundamentação adotada pelo Tribunal Estadual é apta, clara e suficiente para dirimir integralmente a controvérsia que lhe foi apresentada. 3 . Inexistindo ilegalidade intrínseca, nos termos do art. 51, IV do CDC, as cláusulas constantes de contrato de adesão só serão declaradas nulas quando estabelecerem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 4. Deve ser considerado como contrato unilateral e benéfico a adesão ao Plano de Benefícios que dispensa contraprestação pecuniária do seu beneficiário e que prevê responsabilidade somente ao seu instituidor . Entendimento doutrinário. 5. Os contratos benéficos, que por sua natureza são intuito personae, devem ser interpretados restritivamente, consoante disposto no art. 114 do CC/02 . 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1878651 SP 2019/0072171-3, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2022)

acumulados pelo cliente após o seu falecimento.

Ou seja, as milhas seriam caracterizadas como bens patrimoniais e repassados aos herdeiros, contudo, pelo fato específico de serem personalíssimos, é impedido essa transmissão.

Por outro lado, deve ser levado em consideração que as milhas acumuladas pelo de cujus, caso muito corriqueiro nos dias atuais com o objetivo na troca por benefícios, poderiam ser um ativo importante para os seus herdeiros, que muitas vezes potencialmente quitariam dívidas do falecido. Contudo, o entendimento do STJ segue sendo a intransmissibilidade.

Ademais, também existem os bens patrimoniais que possuem um certo nível de complexidade, como as CRIPTOMOEDAS, que adentra os bitcoins e outras moedas digitais, dentro desse ponto, podemos entender que para ter acesso à conta do aplicativo onde se encontram as moedas, existe um TOKEN, uma chave de acesso que fica com cada usuário, criptografados de ponta a ponta, protegidos pela tecnologia do Blockchain. No momento em que o de cujus morre, como os herdeiros vão ter acesso a ela? todas as vezes vai precisar ser judicializado? Veremos a seguir o desmembramento de todas essas indagações.

Em outra vertente, é clarividente que existe inúmeros nuances que devem ser observadas nessa transmissão de bens digitais patrimoniais aos herdeiros, agora, podemos analisar alguns questionamentos sobre os bens digitais existenciais e híbridos, acoplado na discussão sobre os direitos da personalidade.

Dessa forma, Lana e Ferreira (2023) defendem com relação aos bens digitais existenciais e os aspectos pessoais dos bens híbridos, só são transmissíveis por sucessão testamentária se respeitada a vontade declarada pelo titular dos bens digitais, que deve ser compatível com o ordenamento jurídico e com proteção à dignidade da pessoa humana. Tendo em vista, claramente que, há nesses bens, somente questões individuais e sentimentais, sem nenhum valor patrimonial.

A questão é especialmente delicada porque esses bens existenciais, transparecem um diálogo forte com os direitos da personalidade, que embora se encerrem com a morte de acordo com o Art.6 do Código Civil, esses continuam gerando efeitos jurídicos *post mortem*, como é o caso da honra, imagem e privacidade, cujo uso indevido pode dar ensejo a indenizações.

Com relação a esses bens existenciais, o Projeto de Lei 4/2025, que visa atualizar a Lei de nº10.406 (Código Civil), em seu Art. 2.027-AB, alega que os direitos

de personalidade se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros.

Ou seja, se o direito da personalidade prossegue mesmo após a morte, tendo em vista que até os herdeiros podem pleitear em sua defesa, os bens digitais existenciais poderiam ser repassados tendo em vista que afetam o direito da personalidade de privacidade do falecido?

Mesmo a LGPD não tratando de forma específica sobre o tratamento dos dados post mortem, podemos concluir que se essas pessoas continuam a ter direitos a privacidade após a morte, por que não teriam os seus dados protegidos mesmo após o seu falecimento? Seria hipócrita em acreditar que a personalidade deles se acaba com a morte, no mundo digital essas identidades perduram para sempre e sua imagem, honra e privacidade precisam ser zelados.

Existem decisões alegando que não se deve aplicar a LGPD nessa transmissão de dados post mortem (STJ em Habeas Corpus de nº 86.076/MT)⁴ e existem decisões que sustentam a necessidade de tratar esses dados com a LGPD (Processo nº 5373469-03.2025.8.09.0051, TJGO). Se esse tratamento de dados nos meios digitais agora é um direito fundamental, de acordo com a CF, Art. 5º [...] LXXIX, porque ainda há a divergência na aplicação nos dados sensíveis dos falecidos?

Esses dados presentes nesses bens digitais não apenas dizem respeito à esfera íntima e privada do falecido, mas também podem envolver terceiros ainda vivos, cujos direitos fundamentais à intimidade e ao sigilo devem ser igualmente preservados.

Então, como fica a transferência desses bens digitais existências/híbridos? Até que ponto o direito dos herdeiros de herdar se sobreponem ao direito de privacidade

⁴ RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART . 41, DO CPP. INOBSERVÂNCIA. DADOS E DE CONVERSAS REGISTRADAS NO WHATSAPP. EXTRAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL . CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A denúncia não descreve a conduta do recorrente quanto à imputação de porte ilegal de arma de fogo, não sendo possível identificar como teria ele contribuído para a consecução desse delito . 2. Não há ilegalidade na perícia de aparelho de telefonia celular pela polícia na hipótese em que seu proprietário - a vítima - foi morto, tendo o referido telefone sido entregue à autoridade policial por sua esposa, interessada no esclarecimento dos fatos que o detinha, pois não havia mais sigilo algum a proteger do titular daquele direito. 3. Recurso parcialmente provido, apenas para trancar a ação penal em relação ao recorrente, quanto à imputação concernente ao crime previsto no art . 14 da Lei n. 10.826/2003, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida.(STJ - RHC: 86076 MT 2017/0152814-6, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017)

do de cujus e de terceiros? Thaís de Oliveira Brito (2024), em seu livro, alega que hoje em dia existem duas correntes:

1) acredita que embora a intransmissibilidade dos direitos da personalidade civil esteja presente no cc, a tutela de muitos interesses ligados à personalidade do de cujus se mantém. O direito de personalidade não estende para além da vida, mas as redes sociais e documentos eletrônicos continuam existindo.

[...]

2) acredita que se não reconhecemos a tutela dos direitos da personalidade que se estendem post mortem, estariamos negando a realidade, uma vez que alguns direitos seguem remanescentes, já que a lesão ao falecido atinge os seus direitos de personalidade e indiretamente alcança os seus herdeiros. Defendem a continuidade do direito da personalidade, baseada em tutelas jurídicas que abarcam a proteção de direitos da personalidade ao falecido. (BRITO,2024)

Se esses direitos da personalidade permanecem pós morte, é necessário que os bens digitais existenciais e híbridos sejam estudados de forma específica e detalhada para que a tutela desses seja permanecida, como veremos adiante.

Retornando ao cenário da transmissão de bens, claramente deveria ser realizado com as devidas cautelas, destaca-se a atuação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece diretrizes para o tratamento de dados e reforça a necessidade de cautela no acesso a bens digitais de outrem, mesmo quando há o desejo legítimo dos familiares em acessar conteúdos armazenados em nuvem, como fotos, blogs, canais no YouTube, e-mails, entre outros.

Em importante precedente, o Ministro Luis Felipe Salomão, ao relatar o Recurso Especial n.º 1.914.596 (Brasil, STJ, 2021)⁵, destacou que a LGPD não

⁵ RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE). 1. "Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...]" (REsp n. 1859665/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021) 2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem, "mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais" (REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019). 3. Tal conclusão encontra apoio no

impede a quebra de sigilo de dados pessoais, mas, ao contrário, estabelece critérios para sua realização. Segundo o ministro, a LGPD prevê a possibilidade de acesso a dados quando observados requisitos como a natureza das informações, a finalidade da medida e o contexto específico do caso.

Ou seja, o STJ entende que pode haver uma quebra de sigilo de dados pessoais, mas deve ser aplicado LGPD na observação de critérios e finalidades.

O debate se intensifica pois embora a norma não trate expressamente da proteção de dados post mortem, Kellyane Duarte Santa Rosa (2024) nos traz autores que defendem que a morte não deve anular a proteção dos dados do titular, já que os princípios da lei, como o respeito à privacidade e à dignidade, continuam a ser relevantes mesmo após o óbito. Vejamos na íntegra:

No entanto, Leal (2020) adota uma perspectiva doutrinária que argumenta que a falta de uma menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados de pessoas falecidas não deveria impedir a proteção desses dados após a morte. Essa visão é corroborada por Cancelier (2021), que defende que certos conceitos, princípios e fundamentos da norma sobre dados não deveriam ser alterados simplesmente em razão do falecimento do titular (Rosa, 2024, p. 394).

Ou seja, é de extrema necessidade que a LGPD seja reconhecida para aplicar sobre os dados sensíveis de pessoas falecidas, não como forma de privar transferências de bens de alguma forma, mas como forma de tratar esses dados e prover proteção.

Na prática, o vácuo legislativo tem feito com que as plataformas digitais definam unilateralmente o destino dos dados de usuários falecidos. Enquanto não há

entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário. 4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo. 5. Nesse contexto, havendo indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário. 6. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1914596 RJ 2021/0002643-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2022)

regulamentação pela ANPD, os provedores têm adotado posturas distintas: o Instagram e o LinkedIn permitem a denúncia e transformação da conta em memorial; o Twitter interage com familiares para desativação; já o Facebook possibilita a nomeação de um “ contato herdeiro ”.

Essa ausência de legislação motivou a discussão em torno do PL n.º 4/2025, que propõe alterações no Código Civil, definindo o patrimônio digital como um conjunto de ativos intangíveis de valor econômico, pessoal ou cultural, e prevê a nomeação de um administrador digital, tanto por vontade do testador quanto por decisão judicial. Isso representa um avanço importante para garantir segurança jurídica e respeito à vontade do falecido, sem negligenciar os direitos dos herdeiros. Vejamos dois exemplos importantes do Capítulo “Patrimônio Digital”, PL 4/2025.⁶

Portanto, fica clarividente a necessidade da discussão desses temas em frente a revolução digital, principalmente sobre situações que envolvem direitos fundamentais e direitos da personalidade. No entanto, os novos desafios trazidos pelo ambiente digital exigem uma atualização legislativa, a fim de garantir a proteção desses direitos também no contexto virtual, especialmente quanto ao tratamento dos dados pessoais após o falecimento.

3 DIREITO DAS SUCESSÕES E A HERANÇA DIGITAL

3.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA, HERDEIROS E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

De acordo com o Código Civil, Livro V, Capítulo I, em seu art. 1.784 e seguintes, assim que é aberta a sucessão, que pode ser realizada por lei ou última disposição de vontade, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros legítimos e

⁶ Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento. § 1º É possível a nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo. § 2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas. [...] Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital. Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual (BRASIL, 2025).

testamentários, seguindo o princípio Saisine. Uma observação importante de destacar, principalmente com as futuras mudanças do Código Civil se aproximando, é que a sucessão é regulada pela lei vigente no momento de sua abertura.

Quando o falecido não deixa testamento, aplica-se a sucessão legítima prevista no art. 1.829 do Código Civil, que estabelece a ordem de vocação hereditária. Nessa ordem, os descendentes concorrem com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, exceto nas hipóteses em que essa concorrência é afastada pela própria lei.

Assim, não haverá concorrência do cônjuge com os descendentes quando o casamento tiver sido celebrado sob o regime da comunhão universal, da separação obrigatória de bens, art. 1.641 do CC, ou, ainda, no regime da comunhão parcial de bens quando não existirem bens particulares deixados pelo falecido.

Fora dessas hipóteses, o cônjuge ou companheiro integra a ordem sucessória, concorrendo em qualquer regime com os ascendentes, o próprio cônjuge quando não concorrente, pois seria o único herdeiro e, por fim, os colaterais.

Caso haja testamento, o Art. 1.799 explica que a sucessão testamentária pode ainda ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos desde que vivos estes ao abrir-se a sucessão e as pessoas jurídicas.

De acordo com o art. 1.857, disposições de caráter não patrimonial podem estar presentes no testamento, reforçando ainda mais a questão das senhas de acesso ou designação de alguém responsável pelos bens digitais no próprio testamento.

No capítulo III, Livro V, CC, tratando de testamentos ordinários, podemos citar o a) público, b) cerrado e c) particular. O Público deve ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal, no livro de notas e lavrado o instrumento, sendo ele lido em voz alta para o testador e a duas testemunhas, para posteriormente ser assinado.

O testamento cerrado é escrito e assinado pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião, e quando falecido, o testamento somente será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, é secreto e só será aberto após a morte do testador.

O testamento particular não precisa ser feito em cartório, mas deve ser assinado na presença de três testemunhas, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos. Em circunstâncias excepcionais o testamento particular, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz. Importante lembrar que no testamento, pode ser nomeado um testamenteiro, podendo ser um herdeiro que vai ficar responsável pelo o cumprimento do testamento.

Essas três modalidades de testamento devem ser averiguadas pelo judiciário, através de uma ação de abertura, registro e confirmação de testamento.

Já no capítulo IV, podemos analisar a figura dos codicilos, um documento escrito particular que poderá versar sobre o enterro, valores de pouca monta a certas pessoas, ou legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

O art.611CC, dispõe que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de dois meses, contando da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequente. Além disso, será o inventariante, que irá administrar a herança, sucessivamente nesta ordem: ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da morte; segundamente, o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, e assim o rol segue no artigo 617 do CPC.

O inventário, inclusive, pode ser feito na via judicial ou extrajudicial (administrativo), através dos cartórios, devendo o Ministério Público participar quando há interesse de menores e incapazes.

3.2 PATRIMÔNIO DIGITAL: CONCEITO E CATEGORIAS DE BENS DIGITAIS

Os bens são classificados no Código Civil por serem móveis, bens suscetíveis de movimento próprio e inclui-se os direitos pessoais de caráter patrimonial, ou imóveis, aqueles incorporados ao solo, considerando também os direitos à sucessão aberta.

O PL 04/2025 traz um destaque na classificação dos bens que é classificar os bens digitais, vejamos no art. 1.791-A, como o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Retornando ao Código Civil de 2002, a sucessão é regulada especialmente a partir do artigo 1.784, o conceito de sucessões permanece na transmissão de bens, valores ou dívidas, incluindo patrimônio (ativos e passivos) e podendo envolver tanto direitos quanto obrigações (ativo e passivo) do de cujus para os seus herdeiros legais ou testamentários. Somente não é transferido toda aquela obrigação que seja personalíssima.

A abertura da sucessão, como consequência do Princípio Saisine, possui um efeito imediato, transmitindo toda a herança do falecido, aos herdeiros no momento

da morte, passando esse acervo hereditário, a ser de sua posse e propriedade.

A grande problemática surge com o avanço tecnológico, a legislação não regula sobre os bens digitais, e eles vem se tornando, em algumas situações, o patrimônio mais denso e de maior lucro nas heranças do país. Podemos citar o exemplo da cantora Marília Mendonça, de acordo com a Notisul (Redação SC, 2025), ela não deixou testamento, e a sua conta do Instagram é constantemente movimentada, para inclusive, vender novos lançamentos.

Essa conta de rede social, poderia estar sendo utilizada? Quem pode ter acesso a essas informações? Esse lucro está sendo recebido por quem? Os herdeiros vão poder herdar essa conta e os seus milhares de seguidores? Ou seja, é uma lacuna não preenchida no código civil de 2002, que não está prevista.

É importante reconhecer que o tema da herança digital possui uma dimensão extremamente abrangente, que vai muito além da esfera sucessória clássica. Questões relacionadas à artistas, como citado acima, à direitos autorais, à esfera empresarial, como ocorre, por exemplo, com bandas registradas em Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e com os direitos patrimoniais vinculados à produção artística, que muito provavelmente seja a questão da cantora citada acima, bem como a própria gestão compartilhada de contas digitais em vida, demonstram a complexidade desse debate.

Podemos relembrar conceituando bens digitais através de Bruno Zampier que os define como “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico” (Calmon, 2025, p. 28, *apud*).

Importante lembrar que a doutrina classifica esses bens digitais em três categorias, já ditas acima, como a Taís de Oliveira Brito (2024), defende que esses bens podem ser classificados em: patrimoniais, existenciais e bens híbridos.

3.3 A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

Foram citados acima sobre alguns percalços que são encontrados no momento da transmissibilidade desses bens digitais, podemos citar na sucessão de bens digitais patrimoniais, para iniciar o exemplo da transferência de criptomoedas, que adentra as bitcoins e outras moedas digitais.

De acordo com Patrícia Novais Calmon (2025), o acesso sucessório por via

judicial, durante o inventário, permite que os herdeiros solicitem ofícios às corretoras para a transferência dos ativos do falecido. A autora ressalta, ainda, que a Instrução Normativa n. 1.888/2019 da Receita Federal, ao exigir a declaração de operações com criptoativos, oferece um recurso adicional para o inventariante, que pode solicitar informações via sistema Infojud para, posteriormente, expedir os ofícios às corretoras.

Para aqueles Criptoativos que são mantidos em carteiras digitais pessoais (como a *wallet*), o titular mantém controle sobre a chave privada, sem intermediação de terceiro, impondo um maior desafio à sucessão. Entretanto, pode ser solucionado através do testamento cerrado, que mantém as informações sensíveis e protege que repassa para os herdeiros (Calmon, 2025), e inclusive, é secreto e, teoricamente, somente será aberto após morte.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se debruçou sobre a natureza jurídica das milhas aéreas, como já dito acima, um tema que gerava controvérsia no âmbito sucessório. Através do julgamento do Recurso Especial nº 1.878.651 (Brasil, STJ, 2019) a corte superior firmou o entendimento de que as milhas são classificadas como bens personalíssimos.

Essa decisão é fundamental para a sucessão digital, pois ao enquadrar as milhas como bens personalíssimos, o STJ reforça a ideia de que sua transmissão não é automática. Em vez de integrar a massa patrimonial que é partilhada entre os herdeiros, a titularidade das milhas está ligada à esfera pessoal do falecido, não seguindo a lógica tradicional dos bens digitais patrimoniais.

Importante mencionar uma observação que na PL 4/2025, reforma do código civil, em seu artigo 1.869, dispondo que é possível inserir na mesma proteção, instrumento ou arquivo digital do testamento outros dispostos eletrônicos em favor dos herdeiros. Então é um avanço jurídico que soluciona muitas lacunas de transmissão digital.

É crucial entender que nem todos os bens digitais se submetem integralmente aos princípios do direito sucessório. Os bens digitais existenciais ou personalíssima, como perfis em redes sociais ou arquivos pessoais, estão mais ligados à proteção póstuma dos direitos da personalidade.

De acordo com Patrícia Novais Calmon (2025), a proteção desses bens está intimamente conectada com a esfera íntima tanto do falecido quanto das pessoas com quem ele interagiu. Por isso, o ordenamento jurídico não aplica o princípio da transmissão automática a essas categorias de bens.

Apesar de não se enquadrarem na lógica sucessória patrimonial, a transferência de bens digitais de caráter personalíssimo aos herdeiros não é completamente proibida. O princípio geral é a não transmissão automática desses ativos, todavia, se o titular manifestar expressamente em testamento a sua vontade, a transmissão se torna possível, desde que os direitos de terceiros envolvidos sejam respeitados, perspectiva abordada por Patrícia Novais Calmon (2025).

De acordo com o recente Enunciado de nº 40, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2025), dispôs que “a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direito de terceiros e disposições de última vontade [...], ou seja, os bens digitais patrimoniais, e híbridos, em sua parte econômica.

Ou seja, de acordo com a doutrina, podemos entender que os bens personalíssimos não são transferidos aos sucessores se não por vontade do falecido, tendo em vista que retratam perfis de pessoas naturais com viés afetivo, envolvendo uma projeção de identidade do usuário, desempenhando uma função existencial, e, portanto, a sua titularidade é intransmissível (Leal, 2025).

As fotos, mensagens, redes sociais, vídeos e blogs são considerados bens personalíssimos, somente conseguem ser transmitidos através de testamento ou codicilo, tendo em vista a necessidade de frisar a vontade do falecido e o princípio da privacidade, não só dele, mas de terceiros envolvidos nessas plataformas.

Nos dias atuais, como não há nenhuma legislação sobre o tema, as próprias plataformas que fazem o seu regulamento, dispondo tais regras para com o tema, como o Facebook e Instagram, você pode tornar a conta um memorial, solicitado por algum familiar e constatando a morte com a certidão de óbito, ou realizar um pedido de exclusão da conta, por ser muitas vezes doloroso para a família ter que viver com aqueles perfis ativos.

Com o Google, é observado a mesma característica, tendo em vista que ele possui uma ferramenta, chamada Gerenciador de contas inativas, podendo ser selecionado um contato de confiança para que ele tenha acesso aos arquivos que o próprio falecido selecionou previamente. Já a plataforma “X”, possui uma política estrita com relação a fornecer esses dados/arquivos a terceiros, mesmo que familiares, a única ação possível é a desativação.

Podemos citar, também o sistema dos *smartphones*, Ipad ou notebooks da marca Iphone, tendo a possibilidade de escolher o chamado ‘ contato de herdeiro’, o

qual poderia ter acesso a sua conta, seu backup, acessar os dados da sua conta do iCloud, como fotos, notas, mensagens, contatos, backups e arquivos, através do envio da chave de segurança (fornecida pelo falecido para o herdeiro), e envio da certidão de óbito. O acesso é temporário e não pode ser utilizado para realizar compras e pagamentos.

Lívia Teixeira Leal (2024), retrata outras ferramentas de registro da vontade do titular da conta, que se assemelham ao da iphone, que podem dispor sua vontade para com o destino do seu perfil, disponibilizando senhas a alguém previamente designado viabilizadas por alguns sites, como o *Mi Legado Digital* e o *Secure safe*.

Essa autonomia das empresas, sem a devida regulamentação legal, representa um cenário de risco. Essa falta de padronização e a autorregulação das plataformas podem levar a situações perigosas, como a violação da privacidade, a perda de dados importantes e a falta de transparência nos processos, já que as regras são estabelecidas e alteradas unilateralmente por essas empresas.

Portanto, quando se trata dos bens digitais de natureza existencial, há basicamente três caminhos possíveis: o titular pode realizar previamente a organização desses dados nas próprias plataformas, pode formalizar sua vontade por meio de testamento ou codicilo, ou, caso nenhuma dessas providências seja adotada, os herdeiros não terão acesso direto a esses arquivos. Nessa última hipótese, o acesso só poderia ser buscado por meio de eventual judicialização, que não garante um resultado favorável.

Assim, ou o falecido deixa expressamente registrada sua vontade seja por testamento, codicilo ou pela indicação de um contato herdeiro nos sistemas, ou as contas tendem a ser inativadas, em respeito à sua privacidade, imagem e honra, preservando-se, acima de tudo, os direitos da personalidade do falecido.

Dessa forma, conclui-se que os bens digitais podem ser classificados em transmissíveis e não transmissíveis: os primeiros, de natureza econômica, como saldos em contas digitais, royalties de plataformas e criptomoedas, integram o acervo hereditário; já os segundos, de caráter personalíssimo, como conversas privadas e perfis em redes sociais sem finalidade econômica, não se transmitem, permanecendo protegidos pelos direitos da personalidade do falecido.

3.4 DESAFIOS JURÍDICOS NA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS E A PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FALECIDO

Necessário relembrar que os bens digitais existenciais são aqueles que não tem caráter patrimonial que estão no ambiente digital, como a imagem, redes sociais, fotos, vídeos, senhas, cartas, mensagens, bens de apenas valores sentimentais de lembrança.

Mas alguns vídeos e fotos podem ter valor profissional, com relação a contas monetizadas, aulas, vídeos de publicidade e registros de um professor ou de um influenciador. Esse tema está interligado com os direitos da personalidade, como privacidade, não só do falecido, mas de outrem.

A ausência de regulamentação específica gera dúvidas sobre os limites da atuação dos herdeiros diante dos direitos da personalidade do falecido. O principal impasse está no conflito entre direitos sucessórios e direitos da personalidade, especialmente quanto à herança digital. Como muitos dados digitais são personalíssimos e protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), questiona-se até que ponto os herdeiros podem acessá-los sem violar a privacidade e a intimidade do falecido, e como o ordenamento jurídico pode conciliar a proteção desses direitos com o aproveitamento de bens digitais de valor econômico.

Como já dito, os direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade, continuam produzindo efeitos após a morte, podendo gerar indenização por uso indevido. Assim, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos herdeiros para requerer reparação por danos, pois esses direitos permanecem simbolicamente vivos e ultrapassam a própria existência física.

Thaís de Oliveira Brito (2024), retrata em sua obra sobre uma corrente de pensamento que acredita que mesmo que no Código Civil retrate a intransmissibilidades dos direitos de personalidade, a tutela de muitos interesses ligados à personalidade do de cujus é mantido, como o direito de requerer indenizações com relação à moral, honra e imagem do falecido.

Ou seja, esses direitos precisam continuadamente serem tutelados, até mesmo porque as redes sociais e documentos eletrônicos continuam sempre existindo, estariamos negando a realidade caso não reconhecêssemos esse fato.

A comissão de juristas do PL04/2025, pensam da mesma forma, ao adicionarem no Projeto de Lei 4/2025, em seu Art. 2.027-AB, que os direitos de personalidade se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, como já dito acima.

De forma específica, busca-se compreender até que ponto o direito dos herdeiros de acessar os bens digitais se sobrepõe à proteção da privacidade e dos direitos da personalidade do falecido.

Com base nos pontos acima, temos uma notória conclusão que, se não houver a disposição do falecido com relação a transmitir a outrem dados que acessam esses bens digitais existenciais, não poderão ser fornecidos para os seus herdeiros, tendo em vista a preservação da intimidade do falecido e de terceiros possivelmente envolvidos nesse acervo digital.

Conforme defendem Ana Carolina Brochado Teixeira e Lívia Teixeira Leal (2022), adota-se o entendimento majoritário na doutrina brasileira que a dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante de todo o ordenamento jurídico, imagem, a honra não pode ser sobreposta pela autonomia privada e interesses dos herdeiros, devem prevalecer nas ponderações feitas pelo intérprete e pelo legislador.

Isso vale tanto para aqueles que pretendem transmitir seus conteúdos digitais aos sucessores sem considerar os direitos da personalidade de terceiros, quanto para os herdeiros que buscam acessar conteúdos íntimos do falecido sem que haja manifestação prévia de sua vontade.

Nessa vertente, fica ainda mais claro no ponto que vamos dispor sobre o PL 4/2025, que se o falecido não dispor sua vontade por transmitir esses bens existenciais, os sucessores não poderão ter acesso, pois os direitos da personalidade desse falecido devem ser tutelados e protegidos pois eles se projetam para além da morte.

Entretanto, Lívia Teixeira Leal (2024) afirma que podem ser extraídos 3 conclusões:

- (i) a impossibilidade de se reconhecer o direito sucessório dos familiares a tais perfis;
- (ii) a relevância da garantia da autonomia do usuário em relação à destinação da conta; e
- (iii) a necessidade de se delinear os instrumentos de tutela post mortem dessas páginas com a finalidade de resguardar a memória da pessoa falecida (Leal, 2024, p. 13).

Para Lívia Teixeira Leal (2024, p. 13), repassar a titularidade da conta para os herdeiros, seria basicamente violar a privacidade de terceiros, e mesmo que fosse disposto através de alguma das formas já ditas anteriormente, não há uma transmissão de titularidade desenfreada e sem limites, diz a escritora que

o provedor não passa a deter qualquer direito sobre o perfil como consequência da morte do usuário: ao contrário, como se demonstrará, cumprirá a ele adotar as medidas cabíveis para a preservação da memória da pessoa falecida, realizando o tratamento de dados pessoais em conformidade com esta orientação.

Tendo isso em vista, se for transmitido esses bens existenciais/híbridos, como será o tratamento desses dados de acordo com a LGPD, como vai ser esse tratamento?

De acordo com o PL 04/2025, em seu art. 1.791-B, é disposto que caso não haja expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança serão armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

4 PROTEÇÃO DE DADOS POST MORTEM E A LGPD

4.1 FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de dados, nº13.709/2018, estabelece normas para o tratamento de dados pessoais, inclusive em meio digital, realizado por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Essa lei possui como alguns dos fundamentos o respeito à privacidade, autodeterminação informativa e inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Entretanto, não dispõe de forma expressa sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas, nem como proceder na transmissão desses dados aos herdeiros, o que gera debates na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade e os limites da proteção de dados no âmbito post mortem.

Para fins dessa Lei, no Art.5º, são considerados os dados pessoais: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; e dados pessoais sensíveis: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; e o titular se refere à pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

Ademais, se tratando de dados pessoais sensíveis, art. 11, a proteção é ainda mais rigorosa, abrangendo informações como origem racial ou étnica, vida sexual,

convicção religiosa, como já dito no art.5º, justamente para evitar abuso, e exposição indevida.

Conforme disposto no art.7º, o tratamento de dados pessoais somente pode ocorrer com o fundamento em uma das hipóteses legais ali elencadas, como o consentimento, cumprimento de obrigação legal, execução de contrato, tutela da saúde ou proteção do crédito.

Por sua vez, o art.8º traz exigências para validade do consentimento, determinando que este deve ser livre, informado e inequívoco, o que se torna um ponto crítico quando analisado sob a perspectiva da personalidade post mortem, considerando que não há possibilidade de manifestação expressa de vontade, salvo se previamente registrada em instrumento válido.

Contudo, devemos recordar que o tratamento dos dados é um direito fundamental que encontra no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura inviolabilidade de intimidade e da vida privada, por qual razão a morte do titular interromperia ou inviabilizaria a proteção e o tratamento adequado de seus dados, especialmente quando não houve oportunidade de consentimento prévio?

Não é aplicado o tratamento de dados pessoais pela Lei, a dados realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos e acadêmicos.

Do art.37 ao 41 desta Lei, é atribuído a figura dos controladores e operadores o dever de segurança e transparência, tendo em vista que eles detêm o acesso técnico aos dados armazenados e, portanto, precisam atuar com cautela.

No contexto da herança digital, os princípios da finalidade e da necessidade, assumem papel central, o primeiro, por sua vez estabelece que os dados pessoais devem ser coletados e tratados apenas para objetivos específicos e legítimos, enquanto o princípio da necessidade limita o tratamento ao mínimo indispensável de informações.

Aplicados ao contexto post mortem, esses princípios reforçam a importância de se respeitar a vontade presumida do falecido, orientando que o acesso, a utilização ou a transmissão de dados digitais só ocorram na medida em que estejam em conformidade com as intenções previamente manifestadas pelo titular, garantindo a proteção da sua dignidade, privacidade e direitos da personalidade mesmo após a morte.

De acordo com o PL 04/2025, art.1.918-A, dispõe que pode ser possível a

nomeação de administrador aos bens digitais, por decisão judicial, negócio jurídico entre visto ou testamento/codicilo. Até que os bens sejam submetidos a partilha, ficarão submetidos a sua administração. E caso esteja em alguma manifestação de vontade, expressa, que o de cujus gostaria de que esses bens fossem administrados por alguém específico, deve ser respeitado sua última vontade.

Dessa forma, surge a necessidade de se refletir sobre, caso esse bem digital existencial seja transferido, a quem caberia a gestão e o controle desses dados, e até que ponto os herdeiros podem acessar, utilizar ou excluir dados digitais do falecido sem violar sua privacidade e sua memória.

Essa lacuna normativa é justamente o que impulsiona as discussões acerca da proteção de dados post mortem, especialmente diante do crescimento do acervo digital deixado pelas pessoas e da importância dessas informações no mundo contemporâneo.

4.2 LIMITES E LACUNAS DA LGPD DIANTE DA HERANÇA DIGITAL

A Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) emitiu uma Nota Técnica (nº 3/2023) afirmando que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados de pessoas falecidas, contudo, como foi constatado acima, a doutrina majoritária já acredita pela não liberação do acesso aos perfis para os sucessores, por conta da proteção ao direito da personalidade do de cujus, que é a honra, imagem, intimidade. Ou seja, se interligam, uma vez que devem ser resguardados esses dados sensíveis dos falecidos.

Em contrapartida com a ANPD, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entende que emissão de cartão pós morte é ilícito civil sendo uma ofensa a memória do falecido e violação à Lei Geral de Proteção de dados (Processo nº 5373169-03.2025.8.09.0051).

Inclusive, Lívia Teixeira Leal (2024, p. 13), compartilha dessa mesma linha de pensamento, ao dispor que para aqueles que sustentam a inaplicabilidade da LGPD post mortem, acreditam que apenas indivíduos vivos poderiam exercer os direitos tutelados pela esta referida lei, sendo esses os “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, o que faria sentido não incidir para os falecidos, pois não haveria o que tutelar.

Todavia, como já constatado nesse estudo, a tutela sobre esses direitos permanece, mesmo após a sua morte, o que consequentemente “se aplica também

no que tange à proteção dos dados pessoais, como reflexo da tutela da privacidade da pessoa humana" (Leal, 2024, p. 13).

Caso seja por decisão judicial ou vontade do falecido fornecer algum tipo de acesso a esses bens existenciais, o provedor não passa a deter qualquer direito sobre o perfil como consequência hereditária, "ao contrário, cumprirá a ele adotar as medidas cabíveis para a preservação da memória da pessoa falecida, realizando o tratamento de dados pessoais em conformidade com esta orientação" (Leal, 2024, p. 13).

Nesse sentido, o artigo 12 do Código Civil, atua com o propósito de proteção da memória da pessoa falecida⁷.

Segundo Lívia Teixeira Leal (2019), e em matéria publicada no JOTA, que em seu art. 7º, I, determina a LGPD que o consentimento do titular constitui requisito para o tratamento dos dados pessoais. Contudo, não previu o legislador qual seria o efeito da morte do titular sobre o consentimento. Em outras palavras: estaria o agente operador ou responsável autorizado a manter o tratamento dos dados pessoais mesmo após a morte ou haveria necessidade de manifestação prévia do titular ou autorização dos familiares nesse sentido?

Lívia Teixeira Leal, alega que Bruno Zampier traz o exemplo de um descendente que precisou identificar uma questão de doença genética com fins de saúde, de acordo com o autor, "acessando as contas digitais do defunto, há a possibilidade de se obter os resultados dos exames que lhe haviam sido enviados pela Internet, estar-se-ia diante de uma excepcional situação em que poderia ser autorizado o acesso" (LEAL, 2024, pág.13, *apud*).

Ou seja, retrata-se novamente a mesma questão, o acesso se diferencia da titularidade, ou seja, não se é possível fazer a transmissão de um bem digital existencial se não existe algum tipo de manifestação de vontade do falecido, entretanto, quando se trata de questões excepcionais, fica à critério de entendimento do judiciário com relação a repassar o tipo de acesso.

O direito de acesso não se confunde com a transferência da titularidade da conta, é possível reconhecer ao familiar a possibilidade de acessar determinado

⁷ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

conteúdo, sem que lhe seja atribuído algum tipo de herdeiro sucessória, ou gere um gerenciamento irrestrito da página (Leal, 2024). Como por exemplo, no Facebook ou Instagram, a página poderia receber tutela jurídica sem que necessariamente se reconheça a existência de um titular, não passando a deter direitos sobre o perfil como consequência da morte, mas com o objetivo de tutelar a memória da pessoa falecida.

Ou seja, para a autora, por mais que os bens existenciais sejam intransmissíveis, o acesso pode ser autorizado desde que seja com o objetivo de tutelar aquela honra e memória do de cujus.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Nesse contexto, Lívia Teixeira Leal (2024, p. 13) ressalta que:

Alguns autores têm apontado a invalidade de cláusulas insertas nos termos de uso quando estas conflitarem com o direito sucessório dos herdeiros e com a vontade do titular da conta, afirmado que os provedores não poderiam, nesse contexto, decidir pelo falecido ou por seus familiares.

Essa observação demonstra a relevância da manifestação de vontade do titular como elemento orientador na gestão dos dados digitais após a morte, bem como a necessidade de compatibilizar as políticas das plataformas com os direitos sucessórios.

Pois, nesse contexto, as plataformas estão “decidindo” a vontade do falecido no momento em que ele permite esse tipo de acesso ou não pelos herdeiros.

Quanto ao primeiro ponto, conforme assinalado, deve-se considerar que os familiares não detêm, automaticamente, direito sucessório sobre a conta, podendo, contudo, ser-lhes reconhecido o direito de acesso diante da demonstração de interesse que prepondere no caso concreto ou diante da manifestação de vontade do titular do perfil, como no caso de escolha de um familiar pelo usuário para gerenciar a página após a sua morte.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

5.1 PANORAMA DAS DECISÕES DO STJ E STF SOBRE DADOS DIGITAIS DE FALECIDOS E A FIGURA DO INVENTARIANTE DIGITAL

A análise jurisprudencial sobre a herança digital ainda se mostra primária no âmbito dos tribunais superiores brasileiros, e essa ausência de decisões evidencia complexidade do tema e a dificuldade de sua adequação às categorias jurídicas

tradicionalis.

Justamente por essa carência de precedentes, este trabalho propõe destacar a relevância da lacuna existente proveniente dos tribunais superiores, tendo em vista que contribui para a insegurança jurídica e reforça a necessidade de regulamentação legislativa sobre a matéria. Assim, mais do que mapear entendimentos isolados, pretende-se evidenciar a falta de uniformidade e o consequente desafio enfrentado por herdeiros e operadores do Direito ao lidarem com a sucessão de bens digitais.

Recentemente, no julgamento do REsp 2.124.424/SP⁸, realizado em 13 de agosto de 2025, a Dra. Nancy Andrighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, relatora do caso, destacou a necessidade de cautela no acesso a dispositivos digitais deixados pelo falecido: “a atividade judicial em Direito Sucessório deve garantir que

⁸ E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO . PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL (TEMPUS REGIT ACTUM). PRESCRIÇÃO (TEMA 1.199/STF) . DOLO ESPECÍFICO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em exame: 1 . Recursos de apelação interpostos por agente público e particular contra sentença que os condenou pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º, I, da Lei n. 8.429/1992), consubstanciado em esquema de recebimento de vantagem indevida para alteração fraudulenta de registros de veículos no sistema da autarquia, visando à obtenção de financiamentos fraudulentos por terceiros . II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a irretroatividade das normas processuais da Lei n. 14.230/2021 para atos praticados sob a égide da lei anterior (princípio tempus regit actum); (ii) aferir a irretroatividade do novo regime prescricional, conforme Tema n. 1.199/STF; (iii) avaliar a ocorrência de cerceamento de defesa; e (iv) verificar a suficiência do conjunto probatório para demonstrar o dolo específico dos réus na prática do enriquecimento ilícito. III . Razões de decidir: 3. As normas de natureza processual da Lei n. 14.230/2021 não retroagem para atingir atos processuais já praticados e consolidados sob a vigência da norma revogada, em estrita observância ao princípio tempus regit actum (art . 14, CPC). 4. Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de interrogatório do réu na esfera cível quando, embora intimado, ele não comparece à audiência e sua defesa técnica não manifesta interesse em seu interrogatório, operando-se a preclusão. 5 . A ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief) é reforçada pela juntada do interrogatório da esfera penal como prova emprestada. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989 (Tema n . 1.199), fixou tese no sentido da irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais somente a partir da publicação da lei . 7. O dolo específico do agente público restou configurado pela sistematicidade das alterações fraudulentas no sistema, pelo uso de múltiplos acessos e pela confissão de corréu quanto ao pagamento de vantagem indevida. 8. O dolo do particular evidenciou-se por sua atuação central no esquema e pela utilização de interpostas pessoas para ocultar sua participação e obter os financiamentos . 9. O fato de o prejuízo patrimonial direto ter sido suportado por instituições financeiras privadas, e não pelo erário, não descaracteriza o ato de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º, I, da LIA), que se consuma com o auferimento doloso de vantagem patrimonial indevida pelo agente em razão do exercício da função pública. 10 . As sanções aplicadas mostram-se proporcionais e razoáveis à luz da gravidade concreta das condutas, observando a redação original do art. 12 da LIA, vigente à época dos fatos. IV. Dispositivo e tese: 11 . Recursos não providos. Tese de julgamento: “A configuração do ato de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA) independe da ocorrência de prejuízo direto ao erário, bastando a comprovação do dolo específico do agente em auferir vantagem patrimonial indevida em razão do cargo.” Dispositivos relevantes citados: Lei n . 8.429/1992, arts. 9º, I, 12, I e 23; CPC, arts 14. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1 .199; STJ, REsp 2.124.424/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j . 9.9.2025; STJ, REsp 2.120 .300/MG, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 11.6 .2025. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00124372120108110041, Relator.: RODRIGO ROBERTO CURVO, Data de Julgamento: 24/11/2025, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/11/2025)

não haja prejuízo ocasionado pela impossibilidade de acesso aos bens digitais".

A ministra ressaltou que nem todos os dados armazenados nesses dispositivos podem ser livremente transmitidos aos herdeiros, uma vez que uma parte desse conteúdo pode possuir natureza personalíssima e, portanto, estar protegido pelos direitos da personalidade como a intimidade, a vida privada e até dados de terceiros eventualmente armazenados no aparelho.

Inclusive, reconhece que a transmissão de certos bens digitais pode ferir os direitos da personalidade do falecido, mesmo que sejam os seus próprios herdeiros, admitindo que mesmo falecido, há direitos a serem resguardados e tutelados, inclusive comenta em seu voto que "a alteração provocada pela era digital é tão profunda que afetou, inclusive, o vetusto princípio da Saisine".

Diante desse cenário, a relatora apontou que muitas pessoas acabam perdendo bens digitais relevantes por não saberem como proceder juridicamente e que seria dever do juiz de garantir o direito dos herdeiros a todos os bens do falecido, em respeito à determinação constitucional no art.5º, XXX, da CF (Brasil, 1988).

Como alternativa, sugeriu a possibilidade de instauração de um incidente específico de identificação, chamado de *Incidente Processual de Identificação, Classificação e Avaliação dos Bens Digitais*, apenso ao processo de inventário, com a nomeação de um inventariante digital exclusivo para analisar o conteúdo do dispositivo digital e identificar os bens digitais do herdeiro.

O inventariante digital, analogicamente ao perito judicial, não se confunde com o inventariante nomeado no processo de inventário para representar o espólio. O profissional deverá ter especial expertise digital, ser da confiança do juiz, terá acesso a todos os bens digitais do falecido para apresentar um relatório de tudo o que encontrar nos eletrônicos para o Juiz.

Inclusive, pode essa figura de inventariante, ser responsabilizado civilmente e criminalmente por eventual violação ao segredo de justiça. Submetendo posteriormente esse relatório à apreciação do juiz, que decidiria quais bens podem ser transmitidos e quais devem permanecer resguardados em razão de seu caráter personalíssimo, sem a necessidade de paralisação do inventário quanto aos demais bens.

Importante lembrar que o inventariante difere da figura do Inventariante digital, e aquele está disposto no Código de Processo Civil, Art.617, no qual dispõe que o que o juiz nomeará inventariante seguindo a ordem específica do artigo.

Alega, Dra. Ministra Nancy (2025) ademais a importância desse precedente tendo em conta que há “um vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais”. Então esse Incidente criado deve servir somente temporariamente até que surja lei que fixe como deve ser o procedimento. Defende, inclusive, que essa proposta “não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em uma interpretação analógica com outros institutos processuais e amparada pelo art. 140, CPC”.

O único voto divergente da relatora, foi o do Exmo. Ministro Ricardo Villas Bôas, alega que a questão demanda aprofundamento pela Corte, entende que a fixação desse incidente processual pode se tornar compulsório aos juízos de primeiro grau e acredita que quem deveria fazer essa triagem seria os herdeiros.

Até o momento, não há registro de precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratem diretamente da herança digital ou da transmissão de bens digitais post mortem, de forma consolidada. Os casos mais próximos investigados envolvem responsabilidade de redes sociais ou outras normas correlatas, mas sem adentrar no tema da sucessão digital, essa ausência reforça a lacuna normativa e jurisprudencial que este estudo busca evidenciar.

De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Lívia Teixeira Leal (2022), a doutrina majoritária tem elevado o princípio da autodeterminação informativa a um patamar de grande relevância no âmbito sucessório, especialmente quando se trata do acervo digital.

As autoras explicam que, quando o processo judicial envolve a discussão sobre a manutenção, exclusão ou transmissão de bens digitais, como redes sociais, é necessário recorrer aos trâmites ordinários das Varas de Sucessões. Nesse contexto, fatores como a ordem hereditária, importante para a análise da legitimidade processual, e a manifestação de vontade do falecido, seja por meio de testamentos, codicilos ou até mesmo instruções deixadas diretamente nas plataformas digitais, devem ser considerados como elementos decisivos.

6 O PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS BENS DIGITAIS

6.1 PANORAMA DO PROJETO DE LEI (PL 4/2025)

Acima, foi exposto a configuração e classificação dos bens no Código Civil, entretanto, podemos adicionar que o PL traz aspirações para inovar o código, adicionando a classificação dos bens digitais.

Em seu art. 1.791-A, é classificado que os bens digitais do falecido como o patrimônio intangível do falecido, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

Além de trazer essa inovação, que é de classificar os bens digitais e incluí-los na herança, também não resta mais dúvidas com relação aos direitos da personalidade, que se projetam após a morte, como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, seguindo o art. 1.791-A, §2.

Em agosto de 2023, através do Senador Rodrigo Pacheco, foi instalado uma Comissão de Juristas com a tarefa de elaborar um Anteprojeto de atualização do Código Civil, sob a presidência do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luís Felipe Salomão. O anteprojeto foi apresentado ao Senado Federal em abril de 2024, e visa reformar/revogar 897 artigos, dentre os 2.063 atualmente existentes no Código, acrescendo-lhe ainda outros 300 dispositivos.

Para os juristas que participaram desse projeto, é evidente que as relações digitais já fazem parte do cotidiano do brasileiro, e por esse motivo foi abordado o Direito Civil Digital como Livro autônomo do Código Civil, demonstrando a necessidade de atualizar a legislação brasileira para que possa abarcar todas as situações do cotidiano possíveis.

De acordo com a Comissão de Juristas, por eles é defendido que sobre as novas tecnologias, o projeto não poderia se omitir de disciplinar a transmissão sucessória dos bens digitais, os classificando em a) patrimoniais, quando têm o objetivo de lucro e refletem a livre iniciativa; b) existenciais, se traduzem projeções de direitos da personalidade e c) híbridas, que cumulam ambos os aspectos, patrimoniais e existenciais.

Nessa mesma vertente, cobrem a sucessão legítima, afirmando que devem ser transmitidos aos herdeiros do de cujus, os bens digitais patrimoniais e os aspectos patrimoniais das situações híbridas. Dessa forma, os bens digitais existenciais e os aspectos pessoais das situações híbridas somente seriam transmissíveis através sucessão testamentária, respeitada a vontade declarada pelo titular dos bens digitais.

Nota-se que o foco maior desse Projeto de Lei, é de frisar cada vez mais a vontade do testador, apresentando grandes inovações na disciplina da sucessão testamentária, no sentido de atribuir maior efetividade ao princípio da prevalência da

vontade do testador, trazendo, inclusive, novas formas de incluir essas tecnologias para possibilitar as novas formas de testamento (e do codicilo) por meio de recursos digitais e de audiovisual (pág.265, PL 4/2025).

6.2 PROPOSTAS QUE IMPACTAM A HERANÇA DIGITAL

No PL 04/2025, CAPÍTULO V PATRIMÔNIO DIGITAL, Art. X, é considerado patrimônio digital: o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital. Levando em conta não somente aos dados financeiros, mas também “senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos,” ou quaisquer outros ativos digitais.

No Art. 1.791-A, é disposto que os bens integrantes da herança, são aqueles de valor economicamente apreciável, abrangendo: senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, conversas, fotos, pontuação em programas de recompensa, aqueles de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual (§ 1º, Art.1.791-A).

Como já dito acima, assim como a Ministra Nancy acredita que deve haver um inventariante digital, a comissão de juristas acredita que o testador, expressamente em instrumento/arquivo do testamento, pode optar por abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, podendo nomear um administrador digital aos bens digitais, podendo também ser decidido por decisão judicial.

Havendo o administrador digital, escolhido pelo testador, ou judicialmente, ficam submetidos à sua administração até que se ultime a partilha, devendo justificar aos herdeiros, com base no Art. 1.918-A, §1 e §2.

Dessa forma, sabendo o que se encaixa como herança digital nesse projeto de lei, agora partiremos para a transmissão dessa herança, que deverá ocorrer por testamento, em seu Art. 1.791-C, dispõe que cabe ao inventariante (ou herdeiro) comunicar ao juízo (ou constar da escritura de inventário extrajudicial) a existência de bens digitais e os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

Assim, podendo essa pessoa ficar sob guarda desses bens digitais até a partilha, também no extrajudicial não serão praticados atos de disposição dos bens

digitais até a partilha, isso permite que o inventariante tenha o acesso às informações em poder da entidade controladora desses bens digitais.

Com base no Art. 1.791-B e no Capítulo V, caso não exista uma descrição da última vontade, baseando na privacidade e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais e obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um) ano após a abertura da sucessão.

A exceção será através de autorização judicial, por um prazo que deve seguir legislação especial, poderá ter acesso, caso comprovada a sua necessidade, para os fins exclusivos autorizados pela sentença.

Tendo uma ausência de disposição testamentária sobre um inventariante ou disposições sobre o tema, e sem decisão judicial, os sucessores do falecido poderão requerer a exclusão ou a manutenção da conta, ou sua modificação para memorial. Caso esse falecido não tenha herdeiros ou testamentários, deve ser excluído todas as suas contas, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito.

A comissão jurídica responsável pela elaboração normativa, acredita que dessa forma, a transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas ou códigos de acesso, pode ser regulada em testamento, e na ausência dele, os sucessores legais podem pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial (Art. 2.027-AC).

6.3 AVANÇOS NORMATIVOS E PACIFICAÇÃO DAS INCERTEZAS

Há, ainda, quem questione se a legislação brasileira estaria preparada para lidar com as novas realidades decorrentes da digitalização da vida humana e, consequentemente, da morte digital. Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil, surge como um marco significativo, pois busca dar maior segurança jurídica ao tema.

Em seu Capítulo II , “Da Pessoa no Ambiente Digital”, Art. X, prevê que a proteção de dados e de informações pessoais deve ser preservada de forma expressa, em consonância com a legislação especial de proteção de dados, reconhecendo que a identidade e a privacidade do indivíduo não se esgotam com a morte física, mas se prolongam no meio digital.

Essa previsão já demonstra uma clara tentativa de integrar a LGPD ao sistema

civil, reconhecendo a importância de assegurar a continuidade da proteção da dignidade da pessoa humana também na esfera *post mortem*.

Ainda, o projeto estabelece que os direitos da personalidade se projetam tanto para o ambiente digital quanto para o período após a morte, abarcando bens de natureza essencial e personalíssima, como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra e os dados pessoais.

Esses direitos deverão observar que mesmo diante do avanço tecnológico, tais prerrogativas permanecem inalienáveis e imprescritíveis, assegurando um núcleo mínimo de proteção ao indivíduo em vida e após a morte.

Nesse sentido, torna-se evidente que a tutela dos direitos da personalidade acompanha o desenvolvimento tecnológico e deve incidir sobre todas as situações jurídicas que se originem do ambiente digital, o que exige do legislador, dos tribunais e da doutrina atenção constante às novas dimensões jurídicas que emergem desse contexto.

Ademais, o Capítulo II que dispõe sobre a “Pessoa no Ambiente Digital”, expande os direitos digitais ao reconhecer os neurodireitos como direitos da personalidade, destacando sua natureza intransmissível, inalienável e indisponível, diferente dos bens digitais que podem integrar esse acervo hereditário. A inclusão dos neurodireitos reforça a tese de que o patrimônio digital deve ser analisado também sob a perspectiva da proteção integral da dignidade humana, especialmente no que se refere à privacidade. Ou seja, dialogam diretamente com a herança digital ao evidenciar limites éticos e jurídicos.

Assim, atrelado ao direito personalíssimo, o PL traz em seu Capítulo II, “Da pessoa no ambiente digital”, a classificação dos neurodireitos que são parte indissociável da personalidade, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados. São considerados neurodireitos tudo aquilo que preserve a integridade mental e personalidade, garantindo direito à liberdade cognitiva.

Por fim, o projeto reforça de modo inequívoco, em seu art. 1791-A, § 2º, que os direitos da personalidade se estendem para além da morte e não possuem conteúdo econômico, compreendendo a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros. Tal disposição é fundamental, pois retira qualquer dúvida acerca da aplicabilidade da LGPD e dos direitos da personalidade no âmbito digital e *post mortem*, consolidando o entendimento de que a herança digital não se limita apenas ao aspecto patrimonial, mas abrange também valores

personalíssimos que devem ser respeitados e tutelados juridicamente.

Com base nas alterações propostas, é possível concluir que o PL 4/2025 representa um marco importante para o direito civil contemporâneo, especialmente diante da urgência de atualização legislativa exigida pela sociedade. Nesse sentido, as inovações trazidas pelo projeto revelam avanços significativos e contribuem para a pacificação de diversas incertezas jurídicas, fortalecendo a segurança jurídica e oferecendo respostas mais adequadas aos desafios da era digital.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que o tema da herança digital ainda se encontra em processo de amadurecimento no ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais observados nos últimos anos, e da tentativa do Projeto de Lei nº 4/2025 de atualizar a legislação civil. Ainda persistem lacunas significativas, sobretudo no que diz respeito a questões específicas, como a transmissão de milhas digitais, e à ausência de uma cultura testamentária consolidada no país.

Nesse sentido, se a solução normativa estiver condicionada exclusivamente à realização de testamentos, corre-se o risco de permanecer sem uma resposta efetiva à problemática, uma vez que a prática testamentária ainda não reflete a realidade social brasileira.

Ademais, destaca-se que o direito dos herdeiros ao recebimento do patrimônio digital não pode se sobrepor aos direitos da personalidade do falecido, nos precedentes judiciais nota-se que a vontade do titular constitui o pilar sobre o qual se assentam as decisões judiciais, prevalecendo sobre quaisquer pretensões dos herdeiros.

Algo que reprime mais a possibilidade de transmissão desses bens, é a intimidade e a privacidade, tanto do falecido quanto de terceiros eventualmente envolvidos nos conteúdos digitais, devem ser protegidas mesmo após a morte, o que impõe importantes limitações ao acesso e ao controle desses dados pelos herdeiros.

Diante dessa pauta é mais importante, necessário e urgente, que seja reconhecido a utilização da LGPD para os dados *post mortem*, tendo em vista que já é inclusive um direito fundamental em nossa Constituição Federal, devendo ser aplicado mesmo para aqueles que não tiveram a chance de proteger o seu patrimônio previamente, é direito deles terem os seus dados com o devido tratamento, segurança e privacidade.

Os questionamentos da problemática: é legítimo que os herdeiros tenham acesso aos bens digitais de natureza extrapatrimonial do falecido? Como o ordenamento jurídico pode regular a proteção à privacidade, mas garantindo o acesso de utilização de bens extrapatrimoniais de valor econômico? Até que ponto o direito à intimidade e à privacidade do falecido persiste após a morte, limitando o controle de terceiros, ainda que sejam herdeiros legítimos, sobre esses dados?

Respondendo as indagações acima, pode-se concluir que não é legítimo que os herdeiros tenham acesso aos bens digitais de natureza extrapatrimonial do falecido, pois estes são resguardados para prezar pela intimidade do falecido e de terceiros envolvidos, somente se houver última disposição de vontade do de cujus o legitimando para administrar seus bens digitais existenciais/híbridos. A intimidade e privacidade do falecido além de sua vontade se sobrepõe a vontade individual dos herdeiros, seja ela qual for, uma vez que os direitos da personalidade permanecem após a morte.

A jurisprudência, mesmo prematura, está em conformidade com as mudanças no Código Civil, contudo, esse está bem mais avançado e célere quanto às novidades no ambiente digital, além de inclusive, contrariar o STJ quanto à questão das milhas, pois esse pensa que os programas de recompensa ou incentivo, devem abarcar como patrimônio intangível do falecido e integrar sua herança, art.1.791-A, §1.

Desse modo, a discussão sobre herança digital transcende a mera transmissão patrimonial e adentra o campo da proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais, tornando-se imprescindível refletir: até que ponto o direito à intimidade e à privacidade do falecido persiste post mortem, limitando o acesso a informações de conteúdo existencial da pessoa falecida?

Por fim, é urgente que os Tribunais Superiores se manifestem com maior profundidade acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no contexto sucessório digital. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha sinalizado avanços ao admitir a possibilidade de nomeação de um inventariante digital, a ausência de regulação específica sobre o tratamento de dados sensíveis, como fotografias, mensagens, vídeos e senhas, evidencia uma lacuna normativa que precisa ser preenchida.

Somente assim será possível construir um regime jurídico coerente, que concilie o direito sucessório com a proteção dos direitos da personalidade na era digital.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Mateus. **Introdução ao direito digital e seus temas**. Belo Horizonte: Dialética, 2024. [E-book]. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/215467/epub/0>. Acesso em: 14 set. 2025.

BELANDI, Caio. População estimada do país chega a 212,6 milhões de habitantes em 2024. **Agência IBGE**, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41111-populacao-estimada-do-pais-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-em-2024#>. Acesso em: 17 mai 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Públicos. Coordenação-Geral de Fiscalização **Nota Técnica nº 3/2023/CGF/ANPD**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil (RFB). Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **DOU**, seção 1, p. 14, 7 maio 2019. Disponível em: https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multi_vigente. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Provedores devem fornecer dados de quem postou vídeo ofensivo a pessoa falecida. **Notícias**, 27 out. 2024. Disponível

em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27102024-Os-precedentes-do-STJ-nos-primeiros-quatro-anos-de-vigencia-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.aspx>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial:** REsp 1.878.651 SP (2019/0072171-3). Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1676757266/inteiro-teor-1676757276>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial:** REsp 1.914.596 RJ (2021/0002643-4). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2111633&tipo=0&nreg=202100026434&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220208&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial:** REsp 2.124.424 SP (2023/0255109-2). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: https://cnbnp.org.br/wp-content/uploads/2025/10/STJ_202302551092_tipo_integra_337321673.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso em Habeas Corpus: RHC 86.076/MT. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 19 out. 2017. Sexta Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/533901127>. Acesso em: 20 ago 2025.

BRITO, Thaís de Oliveira. **Herança Digital:** o que acontece com os nossos dados após a morte? Belo Horizonte: Dialética, 2024.

CALMON, Patrícia Novais. **O novo direito sucessório.** Cotia: Foco, 2025. [E-book]. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/225616 epub/7>. Acesso em: 11 set. 2025.

GOÍAS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Processo nº 5373169-03-2025.8.09.0051. Data de publicação: 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/4944524731/inteiro-teor-4944524739>. Acesso em 11 ago. 2025.

GOMES, Guilherme. **Cartórios registraram número recorde de testamento, inventário e partilha em 2022.** Belo Horizonte: 2023. Disponível em: IBDFAM:

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Cartórios registraram número recorde de testamento, inventário e partilha em 2022. **IBDFAM**, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10405/Cart%C3%B3rios+registraram+n%C3%BAmero+recorde+de+testamento%2C+invent%C3%A1rio+e+partilha+em+2024>. Acesso em: 17 mai 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Conheça todos os**

Enunciados do IBDFAM: Enunciado 40: a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em: 8 out. 2025.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1989/a+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%20:+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 16 maio 2025.

LEAL, Lívia Teixeira. Proteção Post Mortem dos dados pessoais?: uma lacuna que ainda permanece diz respeito à tutela jurídica dos dados em caso de falecimento do usuário. **JOTA**, Opiniões e Análises, 12 jan. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-post-mortem-dos-dados-pessoais>. Acesso em: 2 ago. 2025.

LEAL, Lívia Teixeira. **Tutela post mortem de perfis autobiográficos em redes sociais**. Indaiatuba: Foco, 2024. [E-book]. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/213283 epub/0>. Acesso em: 13 set. 2025.

REDAÇÃO SC. Caso de Marília Mendonça reacende alerta sobre testamento no Brasil. **NOTISUL**, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.notisul.com.br/caso-de-marilia-mendonca-reacende-alerta-sobre-testamento-no-brasil/>. Acesso em: 06 de outubro de 2025.

ROSA, Kellyane Duarte Santa. Herança digital: Recriação de imagens póstumas por inteligência artificial e proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 8, jan./dez. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Apelação Cível: 1074848-34.2020.8.26.0100. Magistrado: Ronnie Herbert Barros Soares. Julgamento em: 3 set. 2021. 3ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/299332164/processo-n-107XXXX-3420208260100-do-tjsp>. Acesso em: 7 jul. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. [E-book]. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 08 out 2025.